

LEI MUNICIPAL Nº1397/2014, DE 25 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a reserva de um percentual dos cargos e empregos públicos municipais para as pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII da Constituição Federal da República, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE FAXINALZINHO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII da Constituição da República, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e suas alterações, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro 1999, alterado pelo Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art.2º- Para os efeitos desta Lei, deficiência é aquela que, comprovadamente, acarreta à pessoa condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade em relação às demais, tanto para a prestação do concurso, quanto para o exercício das atribuições do cargo ou emprego, mas que não a impossibilite para o exercício do mesmo.

Parágrafo único - A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo, ou emprego na forma prevista neste artigo, serão previamente atestadas por laudo ou atestado médico, especificando claramente a deficiência, nos termos do Código Internacional de Doenças (CID) que deverá ser entregue no momento da inscrição, sob pena de perda da vaga destinada às pessoas com deficiência, condição essa que será avaliada por junta médica no momento da posse, bem como sua compatibilidade com o exercício das atribuições.

Art.3º- Quando houver inscritos nas condições dos arts. 1º e 2º ficam-lhes assegurados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o cargo ou emprego público em relação ao qual se inscreveram, consideradas as então existentes e as futuras, até extinção da validade do concurso.

§ 1º A homologação do concurso e a posterior publicação do resultado será feita em duas listas com a respectiva ordem classificatória, constando, na primeira, a nota final de todos os candidatos aprovados, inclusive a dos portadores de deficiência, e na segunda, somente a nota final de aprovação destes últimos.

§ 2º As nomeações obedecerão a classificação correspondente à nota obtida, independentemente da lista em que esteja o candidato, respeitando-se, entretanto, o percentual previsto no “caput” deste artigo.

Art.4º- Os demais critérios previstos no edital do concurso público que não conflituem com o estabelecido na presente Lei, terão validade e aplicação para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários da reserva legal prevista no art.3º.

Art. 5º - Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na forma dos arts. 1º e 2º desta Lei, ou de não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados.

Art. 6º - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE FAXINALZINHO, AOS 25 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E QUATORZE.

Selso Pelin
Prefeito

Registre-se e Publique-se
Em, 25 de março de 2014.

Julio Cesar Pires Luz
Secretário de Administração